



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 115.445 - RS
(2011/0270616-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RENI MARIA MULAZZANI CARLOTO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANAMARIA GARCIA USUI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Objetivando o recurso interposto o destrancamento do recurso especial e não ficando caracterizado o notório propósito de procrastinar a solução do litígio, descabe a aplicação da multa por litigância de má-fé de que trata o art. 18 do CPC.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 115.445 - RS
(2011/0270616-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RENI MARIA MULAZZANI CARLOTO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANAMARIA GARCIA USUI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC.
2. Embargos de declaração rejeitados."

A agravante afirma que os embargos de declaração foram opostos em razão da falta de apreciação do pedido de condenação do banco por litigância de má-fé. Insiste em que, na decisão dos embargos de declaração, novamente não houve apreciação do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 115.445 - RS
(2011/0270616-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Objetivando o recurso interposto o destrancamento do recurso especial e não ficando caracterizado o notório propósito de procrastinar a solução do litígio, descabe a aplicação da multa por litigância de má-fé de que trata o art. 18 do CPC.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de embargos de declaração opostos por RENI MARIA MULAZZANI CARLOTO a decisão assim fundamentada:

"Trata-se de agravo interposto pelo SANTANDER SEGUROS S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) incidência da Súmula n. 284/STF; e das
- b) Súmulas n. 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

Nas razões do agravo de instrumento, nada foi dito acerca da aplicação da Súmula n. 284 do STF ante a deficiência na fundamentação e na especificação das razões. A parte agravante apenas combateu a ausência de prequestionamento e, equivocadamente, das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Desse modo, esse fundamento, suficiente por si só para a manutenção do julgado, não foi atacado, o que dá ensejo à aplicação do óbice previsto na Súmula n. 283/STF.'

Nas razões do presente recurso, a parte alega a existência de omissão no julgado, porquanto não houve condenação da parte agravante às sanções relativas à litigância de má-fé. Sustenta que o embargado interpôs o agravo em recurso especial com mero propósito protelatório. Afirma que a decisão padece, portanto, de nulidade.

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não reúne condições de prosperar.

Nos termos do art. 535 do CPC, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que o julgado impugnado tenha incorrido em omissão, obscuridade ou contradição.

In casu, não ocorreu nenhum dos vícios mencionados. Efetivamente, nenhuma obscuridade existe no corpo da decisão que justifique a oposição dos embargos de declaração. A não condenação da parte agravante às sanções previstas por litigância de má-fé não enseja a oposição de embargos de declaração. Não há, portanto, nenhum vício a ser sanado.

Cabe esclarecer, a propósito, que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto."

Como asseverado na decisão ora impugnada, a não condenação do banco por litigância de má-fé não enseja a oposição de embargos de declaração. De fato, descabe a imposição da multa de que trata o art. 18 do CPC quando, não caracterizado o nítido interesse da parte de procrastinar o deslinde do litígio, a interposição do recurso de agravo tenha o manifesto objetivo de destrancar o recurso especial para subida dos autos ao STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0270616-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 115.445 / RS**

Números Origem: 10300086500 11000023829 5434325620108217000 70039557178 70044123545
70045188067

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANAMARIA GARCIA USUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENI MARIA MULAZZANI CARLOTO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENI MARIA MULAZZANI CARLOTO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANAMARIA GARCIA USUI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.